



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 14041.000776/2005-71
Recurso n° 153.216 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 106-16.935
Sessão de 29 de maio de 2008
Embargante GRACIETE MARIA NASCIMENTO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com o objetivo de suprir omissão e obscuridade apontadas pelo contribuinte em acórdão proferido por esta Câmara, resta justificado o acolhimento de embargos de declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interposto por GRACIETE MARIA NASCIMENTO BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de declaração para RERRATIFICAR o Acórdão n° 106-16.344, de 29/3/2007, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

A contribuinte, devidamente representada, opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 130-138, em face do acórdão n° 106-16.344, em razão de omissão com relação à apreciação de argumentos relativos ao Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas e, ainda, de obscuridade no que se refere às disposições contidas no artigo 5° da Lei n° 4.502/64.

Em sua manifestação alegou, em síntese, que:

- a) Muito embora a argumentação apresentada tenha respaldo no Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, o acórdão embargado é omissivo, pois não se pronunciou sobre sua aplicabilidade ao caso dos autos;
- b) Há obscuridade com relação ao artigo 5°, inciso II, da Lei n° 4.506/64, citado no acórdão embargado, pois a própria Secretaria da Receita Federal, por intermédio do “Perguntas e Respostas”, admite que brasileiros podem ser beneficiados pela isenção;
- c) Analisando esta orientação, verifica-se que, para os funcionários brasileiros, os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas no Organismo não se sujeitam ao imposto de renda brasileiro;
- d) Com isso, resta demonstrada a obscuridade no acórdão embargado quando afirma que as disposições contidas no artigo 5° da Lei n° 4.506/64 se aplicam exclusivamente aos estrangeiros.

Às fl. 140 consta o Despacho 106-207/2007, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, encaminhando os autos para este julgador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Ressalto, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, além do que, segundo penso, principalmente visando evitar qualquer prejuízo à ampla defesa do contribuinte, a omissão e a obscuridade apontada pela contribuinte estão caracterizadas.

Por isso, entendo que os embargos devem ser conhecidos e as matérias nele ventiladas merecem apreciação pelos membros desta Sexta Câmara.

Os embargos de declaração representam recurso de natureza excepcional, com limites expressos no artigo 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou

seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não se prestando, contudo, a rediscutir a matéria já julgada.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte trouxe diversas questões relacionadas ao Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, sendo que nos embargos em apreço afirmou que referidas alegações não foram apreciadas.

Pois bem, de acordo com o artigo V, I, a, do Acordo Básico, e considerando que o recorrente recebeu rendimentos do PNUD, as facilidades, os privilégios e as imunidades ali previstos devem seguir os ditames da 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas', firmada em Londres, em 13/02/1946 e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/1950, segundo a qual:

'ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusive seus pronunciamentos verbais e escritos);

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

c) serão isentos de todas as obrigações referentes ao serviço nacional;

d) não serão submetidos, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, às restrições imigratórias e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) usufruirão, no que diz respeito à facilidades cambiais, dos mesmos privilégios que os funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;

f) gozarão, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, das mesmas facilidades de repatriamento que os funcionários diplomáticos em tempo de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar, livre de direitos, o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado.

Seção 19. Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 13, o Secretário Geral e todos os sub-secretários gerais, tanto no que lhes

diz respeito pessoalmente, como no que se refere a seus cônjuges e filhos menores gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos.'

(Grifei)

Da leitura desses dispositivos pode-se constatar que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos é dirigida a **funcionários** da ONU e encontra-se no bojo de diversas outras vantagens, a saber: imunidade de jurisdição; isenção de serviço militar; facilidades imigratórias e de registro de estrangeiros, inclusive para sua família; privilégios cambiais equivalentes aos funcionários de missões diplomáticas; facilidades de repatriamento idênticas às dos funcionários diplomáticos, em tempo de crise internacional; liberdade de importação de mobiliário e bens de uso pessoal, quando da primeira instalação no país interessado.

Suprimindo a omissão apontada pela embargante e apreciando a aplicabilidade do Acordo Básico ao caso em tela, este julgador mantém sua convicção no sentido de que os rendimentos por ele recebidos do PNUD estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda no Brasil.

Quanto à obscuridade apontada pela contribuinte, cumpre esclarecer que o entendimento da Secretaria da Receita Federal é no sentido de que os rendimentos do trabalho percebidos por **funcionários** de organismo internacional, decorrentes de suas funções específicas no organismo, não se sujeitam ao imposto de renda brasileiro.

No caso, entendo que a recorrente não demonstrou sua condição de funcionária do PNUD e, portanto, seus rendimentos são tributáveis.

Penso ter esclarecido a obscuridade apontada pela contribuinte.

Do exposto, voto por ACOLHER os embargos opostos pelo sujeito passivo para RERRATIFICAR o Acórdão 106-16.344, de 29 de março de 2007 (fls. 107-123), sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



Gonçalo Bonet Allage